



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 590, DE 2007 **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Dispõe sobre o atendimento médico hospitalar em caráter de emergência e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3088/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais particulares ficam obrigados a prestar atendimento médico hospitalar em caráter de emergência aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) quando não houver vagas disponíveis nos hospitais da rede pública da região.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se atendimento médico hospitalar em caráter de emergência aquele indispensável ao paciente em situação de risco imediato de morte ou lesão irreparável.

§ 2º O atendimento a que alude o *caput* deverá ser prestado até que o paciente se encontre em condição de alta ou transferência para unidade hospitalar do SUS.

Art. 2º As despesas decorrentes dos atendimentos a que se refere o art. 1º serão ressarcidas pelo SUS, no prazo máximo de 90 dias corridos, com base nas tabelas por ele praticadas.

Parágrafo único. Quando o SUS não efetuar o ressarcimento dentro do prazo estipulado no *caput*, o crédito da instituição poderá ser compensado com débitos tributários contra a União, que poderá, por sua vez, reter do repasse ao Ente devedor o valor correspondente à compensação.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º caracteriza omissão de socorro por parte tanto do funcionário que não realizou o atendimento quanto do responsável pela instituição.

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vida e a incolumidade da pessoa humana devem ser preservadas acima de qualquer consideração de ordem comercial ou contratual. A disseminação de planos de saúde trouxe como consequência inaceitável e

inexplicável a discriminação no atendimento médico hospitalar, mesmo em casos de emergência clínica. Qualquer omissão de socorro é inadmissível; porém, quando motivada por questões financeiras, essa situação torna-se ainda mais intolerável.

É sabido por todos, que os médicos possuem o dever de cumprir seu código de ética, porém infelizmente, eles se vêem obrigados a se submeterem as normas de atendimento dos hospitais particulares. Sabemos também, que os hospitais públicos, em sua grande maioria, possuem deficiências em números de profissionais e principalmente em números de vagas e leitos. O bem maior protegido pela nossa Carta Magna é a vida e não há como aceitarmos que um paciente em situação de risco imediato de morte ou lesão irreparável possa ter sua vida ceifada simplesmente por falta de um leito ou de um equipamento disponível.

É justo, contudo, que a instituição seja remunerada condignamente pelo atendimento efetuado e, para tanto, estipulamos a tabela SUS como parâmetro para o ressarcimento. Além disso, propomos o prazo de 90 dias para que seja factível ao Poder Público a efetivação do pagamento. Todavia, caso este não se realize, faz-se necessário assegurar à instituição a compensação de seu crédito com débitos tributários, em conformidade com o expresso na legislação vigente. Com efeito, tanto o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), em seu art. 170, quanto a Lei n.º 9.430/96, seu art. 74, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, asseguram tal direito.

Com este projeto de lei, pretendo salvaguardar o devido atendimento a que todos os brasileiros fazem jus, se em situação de risco imediato de morte ou lesão irreparável. Para tanto, conto com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção IV
Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

** Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras providências.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VII Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002*

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco anos), contado da data da entrega da declaração de compensação.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta dias), contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

** § 11 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 .*

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

** § 12, caput, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

I - previstas no § 3º deste artigo;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - em que o crédito:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

a) seja de terceiros;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

c) refira-se a título público;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

** Alínea d acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

** Alínea e acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

** § 13 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

** § 14 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

Seção VIII UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
